

## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia -

## LEI MUNICIPAL 1504/2021

"Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, APROVOU, e Eu, PRESIDENTE DA CÂMARA, na forma determinada pelo Art. 49, §3°, c/c o § 7° da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Artigo 2º - A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único - É obrigatória a elaboração do plano de parto.

Artigo 3° - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Artigo 4° - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras:

 Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática,

grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

- II Ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III Ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;
- Não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;
- V Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos;
- VI Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;
  - VII Recusar atendimento ao parto;
- VIII Promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;
  - IX Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua

preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

X - Impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone;

XI - Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;

XII - Deixar de aplicar anestesia na parturiente em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIII - Realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIV - Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - Realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou esclarecer, de modo acessível, a sua necessidade;

XVI - Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVII - Submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes;

XVIII - Submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina

antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XIX - Impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XX - Não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não;

XXI - Obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

Artigo 5° - Os estabelecimentos de saúde deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 4° desta Lei.

- § 1°. Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.
- § 2°. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

Artigo 6° - O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação da esfera sanitária, penal e civil.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 22 de Dezembro de 2021

Ver. Pedro Macário Neto

- Presidente-

Publicada an 22/12/25

Makie Constitutata

Responsavel pela Publicação

Responsavel pela Publicação